



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**  
**PROCESSO Nº. 7.121/2023**

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Mudas e Sementes para o Paisagismo, Arborização e Reflorestamento, para Atender as Necessidades da Secretaria de Agricultura no Município de Jacareacanga-Pa.

## **I – RELATÓRIO**

O referido pedido é fruto das necessidades oriundas da própria Secretaria das Secretárias Municipais. De modo a propiciar a infraestrutura adequada as unidades de atendimento, de maneira que as mesmas possam desempenhar suas funções administrativas e operacionais de forma eficiente à população.

Por conseguinte, a Secretária de Administração e Finanças (SEMAF) do Município através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Cumprindo exigência contida no artigo 38 da lei 8.666/93, o processo veio a esta Assessoria para Parecer Jurídico Final, com análise do certame.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial, leiam-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto n. 5.450, de 2002, na lei 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, constata-se **não** haver documentos que tenham sido submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal. Em análise a ata presente no autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, **apenas com intenção de recursos, apreciados de imediato pela Comissão Permanente**, com participação de **diversas empresas licitantes**, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

Nos termos do que consta em Ata Final, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, **nenhuma** licitante foi declarada inabilitada em relação à proposta com relação aos itens necessários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

Considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preços, foi adjudicada à empresa vencedora que apresentou a melhor proposta com relação ao critério “melhor preço”, sendo essa, **VIVEIRO SANTA LUZIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ de n. 14.496.826/0001-24 e a empresa **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FRUTOS DA AMAZÔNIA - COAFRA**, inscrita sob o CNPJ de n. 43.003.212/0001-35, nos termos dos itens mais vantajosos à Administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Permanente de Licitação, na figura do Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com o Decreto 5.450/05 e à lei n. 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5 do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

### **III. DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probabilidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto n. 10.024/2019 e pelas leis 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 17 de janeiro de 2024.

EUTHICIANO  
MENDES MUNIZ

Assinado de forma  
digital por  
EUTHICIANO MENDES  
MUNIZ

Euthiciano Mendes Muniz  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
OAB/PA 12.665 B